

O “MINIMALISMO JUDICIAL” E AS OPRESSÕES IMBRICADAS: ANÁLISE DE CONTEÚDO DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DOS DIREITOS DE PESSOAS TRAVESTIS E TRANSGÊNERO NA PRISÃO

“JUDICIAL MINIMALISM” AND IMBRICATED OPPRESSIONS: CONTENT ANALYSIS OF THE DECISION OF THE FEDERAL SUPREME COURT ON THE RIGHTS OF TRAVESTIS AND TRANSGENDER PEOPLE IN PRISON

Artigo recebido em: 9/12/2025

Artigo aceito em: 9/3/2026

Ana Carolina de Sá Juzo*

*Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP), Ribeirão Preto, São Paulo, Brasil

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5204-9760>
caroljuzo@hotmail.com

Robert Augusto de Souza*

*Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP), Frutal, Minas Gerais, Brasil

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7683-0068>
robert.souza@alumni.usp.br

The authors declare that there is no conflict of interest

Resumo

A presente pesquisa analisa a tutela dos direitos de travestis em situação carcerária pelo Supremo Tribunal Federal (STF), à luz da criminologia crítica e do feminismo negro. O objetivo geral é compreender como as distinções no enquadramento desses corpos pelo Poder Judiciário impactam as opressões que os atravessam e suas possibilidades de acesso à justiça. Como objetivos específicos, investiga-se a realidade existencial de travestis e pessoas transgênero nas prisões brasileiras, bem como se analisa criticamente a decisão do STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 527, proposta para garantir o cumprimento de pena em presídios femininos por mulheres transexuais e travestis, mas extinta sem julgamento de mérito. Metodologicamente, trata-se de pesquisa sociojurídica, de natureza qualitativa, com base no método hipotético-dedutivo. O estudo foi desenvolvido em duas etapas: inicialmente, foram examinadas as violações de direitos humanos vivenciadas por essa população no sistema prisional brasileiro; na sequência, foi realizada a análise do voto do ministro Ricardo Lewandowski, relator do voto vencedor. Conclui-se que o STF adotou uma postura judicial “minimalista”, ao não enfrentar o mérito da demanda, contribuindo para a manutenção de entendimentos jurídicos incertos e colocando em

Abstract

This research analyzes the protection of the rights of transvestites in prison by the Federal Supreme Court (STF), in the light of critical criminology and black feminism. The general objective is to understand how the distinctions in the framing of these bodies by the Judiciary impact the oppressions that affect them and their possibilities of access to justice. As specific objectives, the existential reality of transvestites and transgender people in Brazilian prisons is investigated, as well as a critical analysis of the STF's decision in Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 527, a proposal to guarantee the serving of sentences in women's prisons by transsexual and transvestite women, but extinguished without a judgment on the merits. Methodologically, this is socio-legal research, qualitative in nature, based on the hypothetical-deductive method. The study was developed in two stages: initially, the human rights violations experienced by this population in the Brazilian prison system were examined. Subsequently, the vote of minister Ricardo Lewandowski, rapporteur of the winning vote, was analyzed. It is concluded that the STF adopted a “minimalist” judicial stance, by not addressing the merits of the demand, contributing to the maintenance of uncertain legal understandings and putting the



risco os direitos fundamentais da população travesti e transgênero encarcerada.

fundamental rights of the incarcerated transvestite and transgender population at risk.

Palavras-chave: Travestis. Violência de Gênero. Acesso à Justiça. Análise de Conteúdo. Supremo Tribunal Federal.

Keywords: *Transvestites. Gender Violence. Access to Justice. Content Analysis. Federal Supreme Court.*

1 INTRODUÇÃO

O objetivo da presente pesquisa pautou-se em compreender como as distinções no enquadramento de pessoas travestis e transgênero realizado pelo Poder Judiciário afetam as opressões que os subordinam e suas possibilidades de acesso à justiça, a partir de sua identidade de gênero, sexualidade, raça e classe.

Investigamos as condições existenciais de pessoas travestis e transgênero nas prisões brasileiras, analisando o conteúdo dos pronunciamentos dos ministros do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 527, do Distrito Federal, na qual se discutia a viabilidade de cumprimento de pena de mulheres transexuais e travestis em presídios femininos. Essa ação foi extinta sem julgamento de mérito, revogando-se medida cautelar anteriormente concedida pelo relator, ministro Luís Roberto Barroso, que havia assegurado o cumprimento da pena por pessoas travestis e transgênero em ambiente prisional condizente com sua autodeclaração de gênero. Para investigar a tutela dos direitos de travestis em situação carcerária pelo Supremo Tribunal Federal, usamos dos aportes teóricos da criminologia crítica e do feminismo negro.

Em termos metodológicos, tratou-se de uma pesquisa sociojurídica empírica, de caráter qualitativo e pautada pelo método hipotético-dedutivo, dividida em duas fases. Na primeira, estudamos o quadro prisional de violações aos direitos humanos desse grupo social, com base nos dados sobre o quadro do sistema prisional brasileiro. No segundo momento, analisamos o voto de mérito do ministro Ricardo Lewandowski, que elaborou o votovencedor no sentido de extinguir o processo, silenciando a discussão no Supremo.

Como conclusão, afirmamos que o STF adotou uma postura “minimalista” ao (não) enfrentar o problema, colocando em risco os entendimentos construídos a partir da primeira decisão cautelar, afastando-se da possibilidade de garantir um direito à população travesti brasileira.

2 CRIMINOLOGIA CRÍTICA E INTERSECCIONALIDADE

Propomos a análise da tutela dos direitos de pessoas travestis e transgênero em situação carcerária partindo da criminologia crítica, já que partimos dessa escola criminológica para refletir sobre os processos desiguais e violentos que constroem o sistema de justiça criminal. A criminologia crítica - dentre suas linhas de pesquisa e teorias-, que este trabalho faz referência, partimos da leitura de criminólogas e criminólogos como Lola Anyar de Castro, Rosa Del Omo, Vera Regina Pereira de Andrade, Carmen Hein de Campos, Ana Gabriela Mendes Braga. Referenciais que, de origem latinoamericana, possuem riqueza nas reflexões sobre o sistema de justiça criminal do nosso país.

Não nos referimos a uma criminologia crítica feminista em nosso trabalho diante da dificuldade em afirmarmos a existência de uma ciência empírica crítica que represente o movimento amplo e plural de mulheres. Referimos-nos a uma criminologia crítica de epistemologia feminista como a citada por Camila Andrade (2016), que represente novas formas de pensar o conhecimento, na tentativa de nos afastar de falsos discursos jurídicos neutros. A construção de uma nova criminologia, edificada sobre uma epistemologia feminista, surge como resposta ao esquecimento da mulher e da opressão de gênero nos discursos sobre o sistema de justiça criminal (Andrade, 2016).

Não é de hoje a inquietação presente na tensão entre as demandas refletidas nas teorias feministas e criminológicas (Souza. Pires, 2019), que apontam sobre as relações desiguais de gênero. A criminologia se desenvolveu como um estudo de homens, sobre homens, que no delírio de afirmação de sua autoimagem como representativa do sujeito soberano, a enunciou como sendo uma perspectiva universal, mas suas compatibilidades com os feminismos são complexas e multifacetadas, como argumentam Thula Oliveira Pires e Luanna Tomaz Souza (2019).

Portanto, seria bastante difícil nomear uma só criminologia crítica feminista, já que as criminologias críticas e os feminismos são sempre plurais e diversificados, e as possibilidades de intersecção são múltiplas. Tomando a pluralidade no emprego, as criminologias críticas e os feminismos estudam, dentre outros objetos, o papel da mulher no sistema de justiça criminal. Para tanto, é importante reconhecer o androcentrismo do sistema penal. As leis penais e processuais penais foram e são discutidas, exclusiva ou majoritariamente, por homens, que são os detentores “naturais” do espaço público,

enquanto as mulheres ocupam majoritariamente os espaços privados da sociedade. o sistema de justiça criminal, posicionado no espaço público, ainda é majoritariamente ocupado por homens (Ferreira, 2016).

Nesse sentido, ao estudar o encarceramento da população LGBTQIA+ sob a ótica da criminologia crítica de epistemologia feminista, reconhecemos que o pensamento das escolas criminais também não incluiu, durante muito tempo, o debate sobre gênero e as interseccionalidades (Braga, 2015. Flauzina, 2019. Pires. Souza, 2019). Conforme identifica Ana Flauzina em seus estudos sobre sistema prisional e raça (2008. 2019), a criminologia não desenvolveu sentidos mais profundos que incorporam o recorte interseccional como centro de investigação do poder punitivo. Por isso, além dos referenciais teóricos propostos pela criminologia, nos amparamos no pensamento feminista negro para entender os eixos de opressão e como eles se relacionam nas dinâmicas sociais e políticas. Apoiamo-nos nas obras de Kimberly Crenshaw, Patricia Hill Collins e Lélia González para incorporar as bases teóricas do feminismo negro no trabalho. Isso, ao considerar que travestis também são alvo de formas de discriminação interseccional quando consideramos os eixos de raça, classe e outras intersecções.

A discriminação interseccional é particularmente difícil de ser identificada em contextos onde forças econômicas, culturais e sociais silenciosamente moldam o pano de fundo, de forma a colocar as mulheres em uma posição onde acabam sendo afetadas por outros sistemas de subordinação, por ser tão comum, a ponto de parecer um fato da vida, natural ou pelo menos imutável, esse pano de fundo (estrutural) é, muitas vezes, invisível (Crenshaw, 2002).

Considerando o pensamento feminista negro como teoria social crítica, diante da contribuição de Patricia Hill Collins (2019), há um compromisso em repensar os discursos jurídicos de acordo com grupos oprimidos, reconstruindo saberes não dominantes, com outros referenciais e incorporando a ideia de intersecção a partir das relações não dominantes no sistema de justiça. Em se tratando de travestis, percebemos que o debate de acesso à justiça passa por grandes disputas sob qual o lugar dessas pessoas nas interações de políticas criminais, do feminismo e das relações sociais. Além disso, estudos empíricos como a dissertação de Victor Siqueira Serra (2018) sinalizam sobre o quanto os discursos judiciais carregam discriminações violentas, de criminalização e controle sobre a identidade feminina de travestis, o que dificulta a tutela de direitos

fundamentais no âmbito da justiça estadual e, conseqüentemente, no eventual acesso dessas demandas ao Supremo Tribunal Federal.

Também sob o método empírico, o Relatório de pesquisa “Discriminação e violência contra a população LGBTQIA” do Conselho Nacional de Justiça, aponta que as questões penitenciárias foram objeto de estudo relacionado às violências de gênero, referindo-se ao acesso e ao respeito do nome social por pessoas trans e travestis em centros de acolhida e no âmbito prisional (CNJ, 2022 p. 93). Ainda, o tratamento dado pelo sistema prisional a pessoas LGBTQIA+, especialmente às pessoas trans e travestis, foi objeto de diversos apontamentos nas entrevistas com operadores do sistema de justiça e segurança pública, identificando um apagamento dessas pessoas, aliado à situação de violência cotidiana a que estão submetidas, a falta de acesso ao direito de visita íntima etc (CNJ, 2022, p. 107).

Falar em uma identidade travesti, portanto, é reconhecer um processo de construção que ao mesmo tempo aproxima e afasta diferentes corpos que contrariam as normas de sexo e gênero: mulheres masculinizadas, homens afeminados, gays, bissexuais, lésbicas, travestis, transexuais e intersexuais, principalmente. (Braga. Serra, 2019).

3 QUADRO PRISIONAL BRASILEIRO

A expansão do sistema penal tem alcançado uma posição de destaque no debate público nos últimos anos, mobilizando regularidades discursivas e estratégias legais eminentemente conflitantes no espectro político-ideológico, tanto no sentido de defender como de problematizar esse fenômeno.

Em que pese a pluralidade de interpretações acerca do assunto, dois pontos de vista têm prevalecido nesse campo de discussão. De um lado, coloca-se em pauta um recrudescimento das leis penais e da postura do sistema de justiça criminal com base no rechaço ao aparelhamento das instituições públicas em benefício de interesses particulares e em resposta às taxas de criminalidade e à sensação de impunidade. Ao apostar no Direito Penal como vetor de transformação social, essa corrente interpretativa argumenta ir ao encontro dos anseios populares pelo desfazimento do clientelismo de

Estado e pela coibição mais incisiva do cometimento de crimes (Karam, 1993. Monreal, 1988)¹.

Numa outra perspectiva, que articula a criminologia crítica, a psicologia, a sociologia e o próprio Direito, põe-se em marcha um esforço para compreender e denunciar estereótipos presentes na formulação e na execução da política criminal, bem como as distorções na aplicação do Direito Penal a depender das pessoas submetidas aos processos de incriminação.

Aglutinando reflexões acerca do legado escravagista na instituição da prisão como ferramental punitivo do Estado (Davis, 2003), da preponderância da raça na definição prévia de grupos sociais associados ao risco e à desordem (Dieter, 2012. Sampson. Raudenbush, 2004) e do manejo do cárcere como instrumento de controle dos corpos não assimilados pela sociedade de mercado (Giorgi, 2006. Wacquant, 2001), essa vertente analítica coloca em xeque o protagonismo do sistema penal, evidenciando violações de direitos humanos e questionando o potencial de ressocialização no interior do sistema.

Essas disputas estão colocadas de forma latente na experiência brasileira. Em terceiro lugar no *ranking* mundial de populações prisionais (Pastoral Carcerária, 2018), o Brasil convive com aproximadamente 820 mil pessoas privadas de liberdade, com um aumento de 905,59% na taxa de encarceramento entre 2000 e 2019 (CNJ, 2019. MJSP, 2017).

Diante da superlotação provocada pelo crescimento exponencial do número de pessoas presas², do constante contingenciamento de recursos do fundo penitenciário e da deficiência de recursos materiais que propiciassem condições dignas de existência no interior dos presídios, as narrativas favoráveis à ampliação do poder penal não foram capazes de obstar denúncias cada vez mais frequentes sobre a violação continuada aos direitos básicos dos presos, cujo resultado mais expressivo talvez seja a pronúncia do

¹ Essa seja, talvez, a tese preponderante nas manifestações jurídicas e políticas em defesa da execução antecipada das penas perante o Supremo Tribunal Federal, por exemplo. Nesse debate particular, estão confrontadas a possibilidade de implemento da prisão-pena imediatamente após o esgotamento das instâncias recursais ordinárias (o que, em teoria, asseguraria a pronta submissão de agentes políticos poderosos à tutela penal) e o dever de obediência ao marco temporal de formação da culpa previsto na Constituição Federal, que representa o direito fundamental à presunção de inocência até que sobrevenha o trânsito em julgado da decisão condenatória e, em sentido amplo, uma garantia inalienável do cidadão contra o arbítrio persecutório do Estado.

² O quadro se agrava ao considerarmos que mais de 40% das pessoas enclausuradas estão em situação de prisão provisória (CNJ, 2019) e que a grande maioria delas se encontra presa desde o momento do flagrante, a indicar uma operação eminentemente burocrática da polícia e do Judiciário na lavratura do flagrante e na sua conversão quase automática em custódia cautelar preventiva ou temporária (IPEA, 2015).

sistema carcerário brasileiro como um “estado de coisas inconstitucional” pelo Supremo Tribunal Federal em 2016³.

Partindo dessas inquietações, este artigo focaliza a realidade específica de pessoas travestis no sistema prisional brasileiro. No entanto, pensamos que uma análise das relações desses corpos com a política criminal e a aplicação do direito passa também por questões externas aos autos do processo, marcadas por estereótipos e violências que circulam socialmente e reverberam na operação do direito penal e nas próprias dinâmicas do cárcere.

Assim, se interpretarmos o delito como um fenômeno politicamente construído (e não como externalização da natureza do infrator no mundo material), a compreensão da situação prisional de travestis exige visibilizar as lógicas hegemônicas que permeiam o reconhecimento dessas pessoas como criminosas e perguntar se o gênero tem atuado para criminalizar não só as condutas, mas a existência desses sujeitos (Prado *et al.*, 2018).

Logo, pesquisar sujeitas(os) travestis em cadeia demanda olhar para além das estatísticas, pelo que propomos um exercício bifásico. Em primeiro lugar, reunimos evidências empíricas sobre a similaridade entre as trajetórias de vida dessa população e a representação desses corpos no processo penal e no ambiente prisional, recorrendo a estudos relativos à matéria divulgados pelo Governo Federal e por associações da sociedade civil.

A par disso, revisitamos estudos anteriores para relatar como a violência incide sobre pessoas travestis no contexto prisional e como elas procuram oferecer resistência. Se o cárcere se apresenta como um dispositivo de normalização e apagamento da memória (Foucault, 1987), entendemos que o ato de nomear essas experiências é uma etapa imprescindível no processo de dizer que essas vidas importam e, portanto, de reconhecê-

³ Ao conceder medida cautelar na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347 Distrito Federal, o Plenário do Supremo importou da Corte Constitucional da Colômbia o conceito de “estado de coisas inconstitucional” para afirmar a existência de um “quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária” (STF, 2016, p. 3) no sistema prisional brasileiro, a implicar ofensa ao ordenamento jurídico interno e aos tratados internacionais de que o Brasil faz parte, destacando-se o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, a Convenção Americana de Direitos Humanos e as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela). Com base nesse entendimento, o Tribunal determinou a adoção de uma série de medidas pela Administração Pública Federal e pelos órgãos do sistema de justiça, das quais se destacam a imediata liberação dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional e a realização de audiências de custódia, levando-se a pessoa presa à presença da autoridade judiciária competente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas do implemento da prisão.

las e de fazê-las aparecer “para a cena da inteligibilidade dos direitos” (Butler, 2009. Diniz, 2015).

Quanto às mulheres, por exemplo, uma das funções e justificativas das prisões, sempre foi a de neutralização e domesticação de seus corpos para exercer papéis de gênero. Há de ser considerado, então, que as origens da prisão e de tal separação por gênero demonstram como aparelho punitivo exercia (e exerce) função conservadora e reforçadora da binarização. (Lima, 2015). Nascimento, Inserida nesse cenário, a população transgênera se defronta igualmente com tais “padrões” construídos ao longo dos séculos, e, em razão principalmente da luta do movimento LGBTQIA+, começa-se a romper com o processo de invisibilidade e marginalização tradicionalmente imposto a tal grupo, também quando analisamos a realidade do sistema penal.

Os dados apontam para a persistência de dinâmicas sociais fortemente opressivas em relação a pessoas travestis, principalmente na restrição de acesso ao emprego formal, à escolaridade e à permanência no convívio familiar. Diante desse mosaico repressivo, a prostituição se apresenta como fonte única de renda⁴ para 90% das pessoas travestis e transexuais, ao passo que 56% delas possuem apenas o ensino fundamental, 72% não completaram o ensino médio e 0,02% frequentam a universidade, sendo que a estimativa etária de expulsão do lar é de 13 anos de idade (Benevides. Nogueira, 2019).

A cena se repete no contexto das prisões. A maior parte das pessoas travestis privadas de liberdade no país (72,7%) tem entre 18 e 34 anos de idade (MDH, 2020), o que reflete a expectativa de vida dessa população: 35 anos (Antunes, 2010. Nogueira. Aquino. Cabral, 2017). Por outro lado, a situação de precariedade econômica na vida social explica o perfil dos crimes cometidos: 53,9% das infrações penais estão relacionadas ao patrimônio (furto e roubo), enquanto que 34,6% são crimes de tráfico (MDH, 2020).

O dispositivo de racialidade (Carneiro, 2005) também se alinha nos dois campos. Enquanto 82% das pessoas travestis e transexuais vítimas de homicídios são pretas ou pardas (Benevides. Nogueira, 2019), o percentual de pessoas LGBTI+ de cor preta ou

⁴ É importante destacar que, embora seja comumente interpretada apenas como o destino inexorável da existência travesti em razão da baixa empregabilidade dessas pessoas nos postos de trabalho considerados socialmente dignos, a prostituição também representa um território de subjetivação e formação da identidade para esses sujeitos, na medida em que as disputas e os vínculos de afeto havidos com outras travestis constituem um locus de pertencimento para essas vidas postas à margem da sociedade. Sobre a ressignificação do conceito de “prostituta” a partir das identidades travestis, cf. Garcia, 2008; Pelúcio, 2005.

parda é de 51,3% nas prisões masculinas e chega a 69,5% nas prisões femininas (MDH, 2020).

Paralelamente a essas estimativas, os processos de incriminação de travestis indicam um claro espraiamento de estereótipos alusivos à identidade para o sistema de justiça criminal e para as relações interpessoais no interior da prisão.

Essa permeabilidade do aparato estatal aos discursos de dominação a partir do gênero se manifesta mais explicitamente quando observamos, por exemplo, que as reportagens em que pessoas travestis aparecem como vítimas ou infratoras (Benevides. Nogueira, 2019. Carvalho, 2014. Klein, 2016) e os processos penais instaurados contra elas (Braga. Serra, 2018) tendem a etiquetar esses corpos como masculinos e naturalmente predispostos à delinquência, apesar da frequente e nítida fluidez com que expressam o gênero e à revelia do contexto em que os crimes ocorrem.

Sob os nossos aportes, tem-se a afirmação de que a prisão se configura como um espaço de acolhimento daqueles repudiados pela coletividade (Davis, 2018). Em relação às pessoas travestis, por inúmeras imbricações, pode-se afirmar que são consideradas desviantes das normas penais e das normas sociais de gênero (Carvalho, 2012). Embora essas normas reiterem de forma compulsória a heterossexualidade, paradoxalmente, também abrem espaço para a produção de corpos que não se adequam a elas. Esses corpos são constituídos como sujeitos "abjetos", aqueles que escapam à norma.

Não bastasse, todas essas relações se complexificam no interior do cárcere. Em primeiro lugar, porque embora a identidade de gênero dessa população seja desinfluyente na definição do ambiente prisional, que é orientada tão somente pela identificação genital (MDH, 2020), existir como travesti impacta diretamente as condições materiais de existência em custódia, que transitam entre o tratamento discriminatório generalizado (Oliveira *et al.*, 2018) e a alta probabilidade de escravização sexual por parte dos demais presos e até mesmo dos agentes do Estado (Edney, 2004. Jenness *et al.*. OEA, 2015. ONU, 2016).

Para além da violência física explícita, é recorrente, no caso das prisões masculinas, uma emulação de comportamentos hegemonicamente atribuídos aos gêneros, por força dos quais as tarefas tipicamente designadas às mulheres pelo ideário cultural sexista (em especial a limpeza da habitação e a satisfação sexual dos machos) são imputadas a homens homossexuais e mulheres trans e travestis (Ferreira, 2014. Sestokas, 2015).

Os resultados dessa pseudo-patriarcalização repercutem mais ostensivamente nas pessoas travestis com o aumento da disparidade nas taxas de infecção por HIV/AIDS, de uso de entorpecentes, de casos de doenças mentais e, no limite, de suicídios tentados e consumados (Hochdorn *et al.*, 2018. Sexton *et al.*, 2010).

Esse conjunto de interações é ainda densificado por um outro ator: as facções. É que num cenário prisional como o brasileiro, marcado pela superlotação, pelo baixo número de pessoal e pela escassez brutal de recursos, os meios de controle da violência, de produção da ordem e de acesso a bens materiais dentro dos presídios saem do monopólio da autoridade estatal e passam a depender de dinâmicas negociais com os próprios corpos encarcerados.

De fato, o crescimento vertiginoso do contingente prisional e as constantes violações aos direitos dos presos têm dado azo à transformação de grupos criminosos existentes dentro do cárcere (se destacando no Brasil o Primeiro Comando da Capital) em verdadeiras instituições paraestatais.

Essas facções não só recrutam e organizam os internos para manter patamares mínimos de salubridade nas penitenciárias, mas titularizam de fato a administração da prisão e reclamam legitimidade para além dos seus muros, ditando normas de conduta (comunicadas por “salves” e consolidadas em estatutos), exigindo lealdade, regulando os acertos de contas entre os detentos, controlando a entrada e saída de mercadorias e exercendo um regime disciplinar que negocia com o Poder Público, mas funciona paralelamente à tutela estatal (Dias. Salla, 2019. Darke, 2013. Godoi, 2015. Ruotti, 2019).

Diante disso, seria ingênuo supor que esses processos organizativos tangenciam a existência de travestis na prisão. Pelo contrário, considerando que a violência no cárcere tende a se concentrar em certos alvos preferenciais e que o número de incidentes violentos é geralmente maior em cadeias controladas por grupos criminosos (Peirce. Fondevila, 2020), a sujeição desses corpos generificados aos comandos dos líderes das gangues como condição de sobrevivência é um efeito direto dessa realidade (Nascimento, 2018).

Ressalvados os estupros “corretivos” e apesar da instituição de regras proibitivas do abuso sexual e das relações homossexuais entre presos nas cadeias dominadas pelo PCC (Dias, 2011), também é comum a venda de serviços sexuais em troca de proteção ou de itens pessoais de uso essencial, especialmente nas penitenciárias submetidas mais exclusivamente às regras do Estado (Zamboni, 2017). Construir laços afetivo-sexuais com parceiros fixos (“maridos”) também surge como possibilidade de sobrevivência, de

facilitação do acesso a recursos e de conservação da própria sanidade mental (Baptista-Silva *et al.*, 2017).

4 METODOLOGIA

O trabalho, metodologicamente, tem cunho sociojurídico empírico, é qualitativo e pauta-se no método hipotético-dedutivo, dividido em duas fases. Na primeira, estudamos o quadro prisional de violações aos direitos humanos de pessoas travestis e transgênero, a partir dos dados sobre o sistema prisional e dos aportes teóricos descritos - a criminologia crítica de epistemologia, o pensamento feminista negro e as intersecções que os incorporam, a partir de uma revisão de literatura narrativa.

No segundo momento, analisamos o voto de mérito do ministro Ricardo Lewandowski, que elaborou o voto-vencedor, extinguindo a ADPF objeto de investigação. Para guiar nossa análise, utilizamos as ferramentas de análise de conteúdo (Bardin, 2004. Lima, 2013. Souza, 2021). A interpretação proposta pelo método de análise de conteúdo nos ajuda a inferir para além do discurso aparente do voto do Supremo. E, seguindo as orientações dessa metodologia, compreendemos o texto analisado sob a ótica dos referenciais teóricos e da literatura revisada, para formular as inferências discutidas.

5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Neste item, analisamos o voto de mérito do ministro Ricardo Lewandowski, que elaborou o voto-vencedor na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 527, a partir da análise de conteúdo, sustentada pelos referenciais da criminologia crítica latino-americana (Anyar de Castro, Del Omo, Vera Andrade, Hein de Campos, Braga) e da criminologia de epistemologia feminista (Andrade, 2016. Pires & Souza, 2019), articulada ao feminismo negro (Crenshaw, 2002. Collins, 2019. González).

Como se vê, posteriormente ao deferimento da cautelar, o Conselho Nacional de Justiça regulamentou de forma exauriente a questão, fazendo-o de modo a preservar os direitos envolvidos no cumprimento de penas pelo mencionado grupo minoritário. Assim, penso não persistir o interesse processual no julgamento do feito, uma vez que a questão já foi solucionada por outra via.

A atuação desta Corte no âmbito da jurisdição constitucional deve dar-se apenas excepcionalmente, tão somente quando indispensável para a garantia dos direitos envolvidos, o que não se verifica mais no caso presente.

De resto, como bem ressaltou o Relator do feito, houve amadurecimento da matéria “por meio de diálogo institucional estabelecido entre Poder Executivo, Poder Judiciário e entidades representativas da sociedade civil [...], sinalizando evolução do entendimento do Poder Executivo quanto ao tratamento a ser conferido a transexuais e travestis identificados com o gênero feminino, no âmbito do sistema carcerário”.

A alteração do cenário normativo descrito na inicial é, consoante remansosa jurisprudência desta Casa, causa de declaração da perda superveniente de objeto. (STF, 2021, p. 11-12 do voto do ministro Ricardo Lewandowski)

A decisão parte de duas premissas: (i) a Resolução do CNJ regulou integralmente a matéria debatida na ADPF. e (ii) essa regulamentação torna desnecessária a atuação do Supremo. A decisão do STF, ao considerar que a Resolução do CNJ teria solucionado integralmente a matéria, nega-se a enfrentar a violação estrutural dos direitos de pessoas travestis e transgênero no sistema prisional. Sob o enfoque da criminologia crítica, isso revela uma forma de reprodução da seletividade penal, mascarada por um discurso jurídico neutro. Do ponto de vista interseccional, a recusa da Corte em reconhecer o mérito da ADPF reforça um padrão de apagamento de sujeitos cuja existência escapa ao binarismo normativo, reafirmando o papel do Judiciário na manutenção de desigualdades estruturais (Flauzina, 2019. Braga, 2015).

Em termos técnico-dogmáticos, ambos os fundamentos estão em desacordo com certos princípios da Teoria do Direito e com a própria jurisprudência do STF. Isto porque é antiga a lição kelseniana quanto à impossibilidade de que atos infralegais criem normas jurídicas gerais. Pelo contrário, Kelsen já afirmava:

Por aplicação da Constituição, opera-se a criação das normas jurídicas gerais através da legislação e do costume. e, em aplicação destas normas gerais, realiza-se a criação das normas individuais através das decisões judiciais e das resoluções administrativas. Somente a execução do ato coercivo estatuído por estas normas individuais - o último ato do processo de produção jurídica - se opera em aplicação das normas individuais que a determinam sem que seja, ela própria, criação de uma norma. (Kelsen, 1999, p. 164)

Sendo assim, considerando que o direito à autodeterminação de gênero no ambiente prisional não possui expressa previsão na Constituição ou em lei, não há como concluir que a Resolução editada pelo CNJ esgota o vácuo normativo até então existente, tanto porque o Conselho não possui competência para regular atividades do Poder

Executivo. Desse modo, suas decisões não vinculam a atuação dos entes federados na gestão penitenciária e, portanto, não retiram eficácia dos atos regulamentares em sentido contrário vigentes até o presente momento, como ocorre no Estado de São Paulo, em que a cirurgia de transgenitalização constitui pré-requisito para a alocação em alas femininas⁵, em contrariedade ao entendimento do próprio STF, que estabeleceu a autodeclaração como critério único para aferição da identidade de gênero⁶.

Mas ainda que ignorado esse aspecto da questão, deve-se observar que a Resolução foi editada após o deferimento da medida cautelar pelo relator, ministro Luís Roberto Barroso. Em caso semelhante, o próprio tribunal já havia firmado entendimento no sentido de que a edição de ato regulamentar após a formação da demanda não induz à perda do objeto, mas ao reconhecimento da procedência do pedido, o que deve acarretar o julgamento de mérito do processo⁷.

A alegação de perda de objeto, baseada na edição posterior da Resolução do CNJ, é frágil tanto do ponto de vista dogmático quanto político. Como demonstra Kelsen (1999), atos infralegais não têm força para criar normas jurídicas gerais, tampouco substituem a função do STF na fixação de entendimentos vinculantes. A decisão, portanto, não apenas ignora o histórico de discriminações judiciais documentado em estudos empíricos (Serra, 2018. CNJ, 2022), como também desconsidera a instabilidade normativa que persiste nos estados, como São Paulo, onde se exige cirurgia de transgenitalização para a alocação em alas femininas — em evidente violação ao critério da autodeclaração de gênero já reconhecido pela própria Corte.

O voto majoritário, ao adotar o chamado “minimalismo judicial” (Pereira, 2018), pode ser interpretado como expressão contemporânea das “virtudes passivas” do Judiciário. Contudo, essa omissão deliberada implica, na prática, o fortalecimento de um sistema penal androcêntrico (Ferreira, 2016), no qual a identidade travesti permanece invisibilizada e subjugada. A lógica binária continua a reger a distribuição carcerária, desconsiderando as múltiplas intersecções — de gênero, raça, classe e sexualidade — que caracterizam essa população (Crenshaw, 2002. Collins, 2019).

⁵ A Resolução SAP n. 11/2014 também é objeto de contestação no STF no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.434/SP, relator o ministro Alexandre de Moraes, com parecer da Procuradoria-Geral da República pela procedência parcial do pedido, também pendente de julgamento.

⁶ Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.275/DF, relator o ministro Marco Aurélio Mello, e Recurso Extraordinário n. 670.422/RS, relator o ministro Dias Toffoli.

⁷ Agravo Regimental na Ação Cível Originária n. 1.357/RJ, relator o ministro Luiz Edson Fachin, julgado pelo Tribunal Pleno em 01/09/2017.

Ao não reconhecer o direito das pessoas travestis e transgênero a cumprir pena em locais que respeitem sua identidade, o STF contribui para a manutenção de um sistema que produz e reproduz sofrimento adicional, seletividade e exclusão. Em vez de afirmar a centralidade do reconhecimento, a Corte opta por silenciar uma demanda que expressa, em sua raiz, o conflito entre uma estrutura jurídica excludente e os corpos que ela insiste em invisibilizar (Braga & Serra, 2019).

A decisão majoritária pelo não conhecimento da ação também acarreta insegurança jurídica sob o aspecto de que a lotação de pessoas travestis e transexuais em alas penitenciárias condizentes com sua identidade de gênero deixa de ser interpretada como um direito subjetivo, passando a depender da análise casuística de cada magistrada(o) nos casos concretos. Tal situação foi rechaçada pela própria Corte ao decidir Questão de Ordem na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54, em que se debatia a interrupção da gestação de feto anencéfalo, quando o tribunal ordenou a suspensão de todos os processos em curso no território nacional até o julgamento de mérito da ADPF.

Do ponto de vista da política institucional, a decisão pode ser interpretada como aderente ao “minimalismo judicial”, defendido por autores como Cass Sunstein, segundo quem o Poder Judiciário deve se ater às suas virtudes passivas quando decidir for desnecessário ou evitável. De acordo com Jane Reis Gonçalves Pereira:

O *minimalismo* judicial confere um verniz contemporâneo à ideia de virtudes passivas do Judiciário engendrada por Alexander Bickel. Cass Sunstein, retomando as formulações de Bickel, sustenta que as Cortes devem evitar decidir questões desnecessárias quando resolvem casos submetidos a elas, levar a sério os próprios precedentes e promover um uso construtivo do silêncio. Segundo essa perspectiva, decisões estreitas deixam o máximo possível em aberto, abrindo espaço para a deliberação dos atores democráticos. O argumento é embasado nos limites do Judiciário e também na avaliação de que decisões ativistas, nos cenários em que questões complexas e altamente divisórias estão em pauta, geram efeitos nocivos, pois podem promover a coalizão de forças políticas contrárias à decisão e deflagrar reações contrárias intensas (*political backlash*). (Pereira, 2018, p. 94)

No mesmo sentido, a posição “minimalista” adotada na ADPF 527 ampliou a controvérsia judicial sobre o assunto, haja vista que a Resolução editada pelo CNJ (que deu base à extinção da ADPF sem resolução de mérito) é objeto de questionamento no

próprio STF⁸ e que a falta de uma diretriz uniforme autoriza a dispersão de entendimentos a propósito do tema, como ocorre no já citado caso do Estado de São Paulo.

Sob o ponto de vista criminológico e interseccional, a afirmação do Supremo de que o CNJ já teria regulado a matéria e, por isso, sua atuação seria desnecessária, mostra-se como uma forma de manutenção dos preconceitos e neutralização da discussão, que silencia as desigualdades deste campo. Com isso, queremos dizer que as prisões permanecem separadas pelo sexo biológico (unidades prisionais “masculinas” e “femininas”) e, apesar da implementação de espaços de vivência específicos para a população LGBTI+ (celas/alas/pavilhões) em algumas penitenciárias masculinas no Brasil ou de se trazer a possibilidade de transferência de mulheres trans/travesti para as unidades prisionais femininas, a pena carcerária não deixou de infligir dor intencional e adicional às pessoas que escapam à lógica binária (Doering, Montenegro, Lopes, 2021). Sem desconsiderar a formação dessa população, que a partir de sua raça, classe, sexualidade e gênero, representam a clientela que deve ser capturada pelo sistema de justiça criminal.

6 CONCLUSÃO

Concluimos que o voto analisado, ao encerrar a demanda trazida ao Supremo pela ADPF 527 - ajuizada pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT) - afasta o sistema de justiça da discussão, sem enfrentar o tema a partir das intersecções e dados existentes no campo temático. Desconsidera-se e afasta-se, a partir de uma postura minimalista, da população carcerária brasileira, sem lentes de gênero, sexualidade, raça e classe. A Resolução do CNJ, usada como argumento para o não enfrentamento da matéria, ainda que estabeleça parâmetros de acolhimento ao público LGBTQIA+ submetido aos estabelecimentos prisionais brasileiros, não direciona ou vincula os governos estaduais, que podem continuar interpretando a Resolução de forma a violar (ainda mais), direitos de pessoas travestis no cumprimento da pena privativa de liberdade.

⁸ Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.429/DF, relator o ministro Nunes Marques, pendente de julgamento.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, C. D. Por uma criminologia crítica feminista. **Revista Espaço Acadêmico**, n. 183, p. 14-25, 2016.

ANDRADE, V. R. P. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ANIYAR DE CASTRO, L. **Criminologia da Libertação**. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

ANTUNES, P. P. S. **Travestis envelhecem?** 2010. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

BAPTISTA-SILVA, G.. HAMANN, C.. PIZZINATO, A. Casamento no Cárcere: Agenciamentos Identitários e Conjugais em uma Galeria LGBT. **Paidéia**, v. 27, n. 1, p. 376-385, 2017.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 2004.

BENEVIDES, B. G.. NOGUEIRA, S. N. B. (org.). **Dossiê Assassinatos e Violência contra Travestis e Transexuais no Brasil em 2018**. Brasília: ANTRA, 2019.

BRAGA, A. G.. SERRA, V. S. O fantasma do macho no corpo travesti: violência, reconhecimento e poder jurídico. In: GOMES, M. G. de M.. FALAVIGNO, C. F..

BRASIL. [Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992]. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: [inserir data].

BRASIL. [Decreto nº 678, de 6 de julho de 1992]. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: [inserir data].

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório de pesquisa Discriminação e violência contra a população LGBTQIA+**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-pesquisa-discriminacao-e-violencia-contra-lgbtqia.pdf>. Acesso em: [inserir data].

BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Atualização – junho 2016)**. Brasília, 2016. Disponível em: http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf. Acesso em: [inserir data].

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/todas-as>

noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf. Acesso em: [inserir data].

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 527 Distrito Federal**. Requerente: Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5496473>. Acesso em: [inserir data].

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347 Distrito Federal**. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: [inserir data].

BUTLER, J. **Frames of War: When Is Life Grievable?** Londres: Verso, 2009.

CAMPOS, C. H. de. **O discurso feminista criminalizante no Brasil: limites e possibilidades**. 1998. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1998.

CARNEIRO, S. **A Construção do Outro como Não-Ser como fundamento do Ser**. 2005. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

CARVALHO, B. R. de B. **“Tá pensando que travesti é bagunça?”: repertórios sobre travestilidade, em contextos de criminalidade, por jornais de Pernambuco**. 2014.

COLLINS, P. H. **Pensamento Feminista Negro: conhecimento, consciência e política de empoderamento**. São Paulo: Boitempo, 2019.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. **Sentencia T-153/98**. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-153-98.htm>. Acesso em: [inserir data].

COLÔMBIA. Corte Constitucional. **Sentencia T-388/13**. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2013/t-388-13.htm>. Acesso em: [inserir data].

CRENSHAW, K. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002.

DARKE, S. Inmate Governance in Brazilian Prisons. **The Howard Journal of Criminal Justice**, v. 52, n. 3, p. 272-284, 2013.

DAVIS, A. Y. **Are Prisons Obsolete?** Nova Iorque: Seven Press Stories, 2003.

DIAS, C. C. N. **Da pulverização ao monopólio da violência: expansão e consolidação do Primeiro Comando da Capital (PCC) no sistema carcerário paulista**. 2011. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

DIAS, C. C. N.. SALLA, F. Violência e negociação na construção da ordem nas prisões: a experiência paulista. **Revista Sociedade e Estado**, v. 34, n. 2, maio/ago. 2019.

DIETER, M. S. **Política Criminal Atuarial: A Criminologia do Fim da História**. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012.

DINIZ, D. Pesquisas em cadeia. **Revista Direito GV**, v. 11, n. 2, p. 573-586, 2015. Disponível em: <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2019/01/dossie-dos-assassinatos-e-violencia-contrapessoas-trans-em-2018.pdf>. Acesso em: [inserir data]. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2014.

DOERING MORAIS, N. B.. MONTENEGRO PESSOA DE MELLO, M.. LOPES DE ALMEIDA AMAZONAS, M. C. É Possível Pensar em um Local "Ideal" para Mulheres Trans/Travestis nas Prisões Brasileiras? Uma Reflexão a Partir da Experiência Pernambucana. **Direito Público**, v. 18, n. 97, 2021.

EDNEY, R. To Keep Me Safe from Harm? Transgender Prisoners and the Experience of Imprisonment. **Deakin Law Review**, v. 9, n. 2, p. 327-338, 2014.

FERREIRA, C. C. Os caminhos das criminologias críticas: uma revisão bibliográfica. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, v. 2, n. 2, p. 171-192, 2016.

FERREIRA, G. G. Violência, interseccionalidades e seletividade penal na experiência de travestis presas. **Temporalis**, v. 14, n. 27, p. 99-117, 2014.

FLAUZINA, A. L. P. **Corpo Negro Caído no Chão: o Sistema Penal e o Projeto Genocida do Estado Brasileiro**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. Petrópolis: Vozes, 1987. GARCIA, M. R. V. Prostituição e atividades ilícitas entre travestis de baixa renda. **Cadernos de Psicologia Social do Trabalho**, v. 11, n. 2, p. 241-256, 2008.

GIORGI, A. **A Miséria Governada Através do Sistema Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2006. (Pensamento Criminológico, v. 12).

GODOI, R. **Fluxos em cadeia: as prisões em São Paulo na virada dos tempos**. 2015.

HOCHDORN, A. *et al.* Narratives of Transgender People Detained in Prison: The Role Played by the Utterances “Not” and “Exist” for the Construction of a Discursive Self. **Frontiers in Psychology**, v. 8, p. 1-19, 2018.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Excesso de prisão provisória no Brasil: Um estudo empírico sobre a duração da prisão nos crimes de roubo, furto e tráfico**. Brasília: IPEA, 2015. (Série Pensando o Direito, n. 54).

JENNESS, V. *et al.* **Violence in California Correctional Facilities: An Empirical Examination of Sexual Assault**. Irvine: University of California, 2007.

KARAM, M. L. **De Crimes, Penas e Fantasias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Luam, 1993.

KLEIN, C. C. “**A travesti chegou e te convida pra roubar**”: representações sociais e sujeição criminal de travestis na mídia policial. 2016. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.

LIMA, H. B.. NASCIMENTO, R. V. R. Transgeneridade e cárcere: diálogos sobre uma criminologia transfeminista. **Revista Transgressões - Ciências Criminais em Debate**, p. 75-89, 2015.

LIMA, J. Á. Por uma Análise de Conteúdo Mais Fiável. **Revista Portuguesa de Pedagogia**, v. 47, n. 1, p. 7-29, 2013.

MATA, J. da (org.). **Questões de Gênero: uma abordagem sob a ótica das ciências criminais**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

MONREAL, E. N. **O Direito Como Obstáculo à Transformação Social**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

NASCIMENTO, F. E. M. **Travestilidades aprisionadas: Narrativas de experiências de travestis em cumprimento de pena no Ceará**. 2018. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2018.

NOGUEIRA, S. N. B.. AQUINO, T. A.. CABRAL, E. A. **A Geografia dos Corpos das Pessoas Trans**. Brasília: Rede Trans Brasil, 2017. Disponível em: <http://redetransbrasil.org.br/wp-content/uploads/2019/01/A-Geografia-dos-Corpos-Trans.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2020.

OLIVEIRA, J. W. *et al.* "Sabe a Minha Identidade? Nada a Ver com Genital": Vivências Travestis no Cárcere. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 38, n. 2, p. 159-174, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment on his mission to Brazil**. Conselho de Direitos Humanos. Index: A/HRC/31/57/Add.4. 2016. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/56dfdf3d4.html>. Acesso em: 18 mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **United Nations Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners (the Nelson Mandela Rules)**. Resolution 70/175. Genebra, 2015. Disponível em: <https://undocs.org/A/RES/70/175>. Acesso em: 18 mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Violência contra Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexo nas Américas**. OAS/Ser.L/V/II. Doc 36/15 rev.1. 2015. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/ViolenciaPessoasLGBTI.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2020.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Luta Antiprisional no Mundo Contemporâneo: Um Estudo sobre Experiências de Redução da População Carcerária em Outras Nações**. São Paulo: Pastoral Carcerária, 2018.

PEIRCE, J.. FONDEVILA, G. Concentrated Violence: The Influence of Criminal Activity and Governance on Prison Violence in Latin America. **International Criminal Justice Review**, v. 30, n. 1, p. 1-32, 2020.

PELÚCIO, L. Na noite nem todos os gatos são pardos: Notas sobre a prostituição travesti. **Cadernos Pagu**, n. 25, p. 217-248, 2005.

PEREIRA, J. R. G. **Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PRADO, M. A. M. *et al.* A construção institucional do gênero criminoso. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 26, n. 146, p. 517-537, 2018.

ROCON, P. C. *et al.* Acesso à Saúde pela População Trans no Brasil: Nas Entrelinhas da Revisão Integrativa. **Trabalho, Educação e Saúde**, v. 18, n. 1, e0023469, 2020.

RUOTTI, C. **Pretensão de Legitimidade do PCC: Justificação e Reconhecimento de Suas Práticas nas Periferias da Cidade de São Paulo**. 2016. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

SAMPSON, R. J.. RAUDENBUSH, S. W. Seeing Disorder: Neighborhood Stigma and the Social Construction of “Broken Windows”. **Social Psychology Quarterly**, v. 67, n. 4, p. 319–342, 2004.

SESTOKAS, L. **Breve Relatório sobre Pessoas Privadas de Liberdade no Brasil**. São Paulo: ITTC, 2015. Disponível em: <http://itcc.org.br/wp-content/uploads/2017/12/breve-relatorio-sobre-pessoas-lgbt-privadas-de-liberdade-no-brasil.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2020.

SEXTON, L.. JENNESS, V.. SUMNER, J. M. Where the Margins Meet: A Demographic Assessment of Transgender Inmates in Men’s Prisons. **Justice Quarterly**, v. 27, n. 6, p. 835-866, 2010.

SOUZA, R. A. de. **(Re)Enquadramentos de Gênero e Sexualidade na Jurisdição Constitucional Brasileira: Análise de Conteúdo das Decisões do Supremo Tribunal Federal Quanto ao Reconhecimento de Direitos de Minorias Sexuais e de Gênero**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2021.
WACQUANT, L. **As Prisões da Miséria**. São Paulo: Zahar, 2001.
Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

ZAMBONI, M. O Barraco das Monas na Cadeia dos Coisas: Notas Etnográficas sobre a Diversidade Sexual e de Gênero no Sistema Penitenciário. **Aracê – Direitos Humanos em Revista**, n. 5, p. 93-115, 2017.

Contribuição dos autores

Todos os autores contribuíram igualmente para o desenvolvimento deste artigo.

Disponibilidade dos dados

Todos os conjuntos de dados relevantes para as conclusões deste estudo estão totalmente disponíveis no artigo.

Como citar este artigo (APA)

Juzo, A. C. de S., & Souza, R. A. de. O “MINIMALISMO JUDICIAL” E AS OPRESSÕES IMBRICADAS: ANÁLISE DE CONTEÚDO DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DOS DIREITOS DE PESSOAS TRAVESTIS E TRANSGÊNERO NA PRISÃO. *Veredas Do Direito*, e235676. <https://doi.org/10.18623/rvd.v23.5676>